



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002885/96-30  
Recurso nº. : 117.333 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992  
Recorrente : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR  
Interessada : SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO.  
Sessão de : 09 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92.932

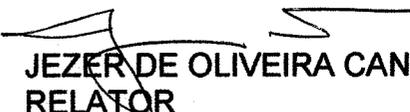
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Não cabe a exigência de  
contabilidade de custo integrado e coordenado com a escrituração  
comercial quando tratar-se de produto agrícola extrativo.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DE IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo nº. : 10950.002885/96-30  
Acórdão nº. : 101-92.932

2

Recurso nº. : 117.333  
Recorrente : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR.

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR, recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 99/105, na qual exonerou o SOALGO - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda, de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00, constituído através de Autos de Infração lavrados para a cobrança do IRPJ, do ILL e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao 1º Semestre de 1992, por entender o fisco que a empresa não possuía contabilidade de custo integrada à contabilidade, utilizando-se do custo médio para avaliar seus estoques de algodão em pluma (produto acabado) e, em consequência, arbitrou o valor do estoque em 70% do maior valor de venda.

Na impugnação apresentada, a empresa, em síntese, argumentou que:

- o fisco não levara em conta que o produto acabado de seu estoque, algodão em pluma, originara-se da aquisição e beneficiamento de algodão em caroço com prexo a fixar: há um faturamento provisório, com posterior fixação do valor;
- não recolheu imposto porque não teve lucro;
- não possuía estoques de algodão no final do ano de 1992, conforme inventários, logo, todo estoque de algodão em pluma em 30/06/92 foi vendido nos meses de julho a dezembro/92;
- não possui sistema integrado de custo com a contabilidade, mas possui fichas e controles de toda entrada e saída de mercadorias, adotando o custo médio que não causa qualquer prejuízo ao fisco;
- o fisco adotou como base de cálculo 70% do maior valor unitário calculado, do produto de maior cotação no mercado, utilizando-se, ainda, de notas fiscais de venda a prazo com acréscimo financeiro incluído.

A autoridade julgadora de primeira instância, após transcrever os artigos 185, 186, 187 e 188 do RIR/80, esclareceu que o critério mais justo para a avaliação de estoque é o do custo de aquisição/produção, sendo recomendável cautela na aplicação de percentuais para determinação de estoques, aduzindo que, no caso vertente, o contribuinte adquire algodão de seus fornecedores, antecipando-lhes um valor a título de adiantamento, sendo o preço definitivo fixado depois, o que tem previsão no Código Comercial: adquirida a mercadoria, é suscetível de ocorrer, como de fato ocorreu, que a empresa inventarie o estoque considerando como custo o valor constante da nota fiscal de entrada e, no período seguinte, quando emitir a nota fiscal da complementação do preço, incorpore essa parcela àquele custo já inventariado, resultando, pois, que o custo inventariado não se manteve definitivo, o que impõe cautela no arbitramento de valores, sob pena de provocar distorção contábil.

Esclareceu o ilustre julgador que, à época do inventário, o custo era intrinsecamente provisório, sendo difícil até imaginar o procedimento a ser adotado quando do reajustamento do preço, no caso de avaliar-se o estoque à razão de 70% do preço de venda, nesta atividade específica, sendo que, sob o aspecto valorativo, é inexorável a conclusão de que provavelmente gera conseqüências fiscais injustas.

Por outro lado, aduziu o Sr. Delegado, a jurisprudência administrativa tem entendido que, no caso do algodão em pluma, por tratar-se de produto agrícola extrativo, não está sujeito ao sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração (Acórdão 105 - 1969/86), concluindo que *"a mim também parece que o simples descarçamento e enfardamento do algodão, fato que o transforma de "em caroço" para "em pluma" não tem força suficiente para transformá-lo, de produto primário em industrializado para os fins do artigo 186.*

Assim, o Sr. Delegado acolheu à impugnação apresentada pelo sujeito passivo, recorrendo de ofício para este Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o crédito tributário exonerado ultrapassa ao limite de alçada(R\$ 500.000,00). Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, entendo que a decisão do Sr. Delegado de Julgamento não mereça reparo, tendo em vista que:

- a) o valor de aquisição do algodão, no primeiro semestre de 1992, na verdade, se mostra provisório, já que somente será integral quando do complemento do preço e, assim, o arbitramento de seu valor, na verdade, afastará a avaliação do custo da realidade dos fatos;
- b) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no caso do algodão em pluma, tem entendido que *"os estoques de produtos agrícolas extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais da atividade"* e que *"o algodão em pluma, porque não se considera produto industrializado, mas sim produto agrícola extrativo, não está sujeito ao sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração do contribuinte"*, consoante Acórdão 105- 1969/86, citado pela decisão de primeira instância;
- c) por outro lado, salta aos olhos que a atividade de "beneficiamento" algodão em caroço para algodão em pluma se mostra bastante simples de modo a configurar uma efetiva industrialização, como, também, para ensejar um "aumento" relevante dos custos;

Processo nº. : 10950.002885/96-30  
Acórdão nº. : 101-92.932

5

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 10950.002885/96-30  
Acórdão nº. : 101-92.932

6

## INTIMAÇÃO

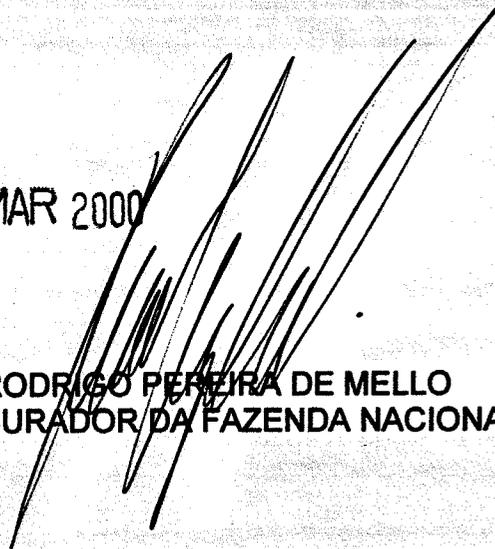
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

23 MAR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL